



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35377.000578/2007-57
Recurso nº 255.731 Voluntário
Acórdão nº 2803-00.411 – 3ª Turma Especial
Sessão de 02 de dezembro de 2010
Matéria REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO - PARTE PATRONAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAIS.
Recorrente WIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO RIBEIRÃO PRETO - SP.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2005 a 01/03/2007

BATIMENTO GFIP X GPS.

SAT. INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. SEBRAE. INCRA. SENAI. SESI. CONTRIBUIÇÕES PARA TERCEIROS. EXIGIBILIDADE. RECONHECIDA. SELIC. APLICABILIDADE EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA.

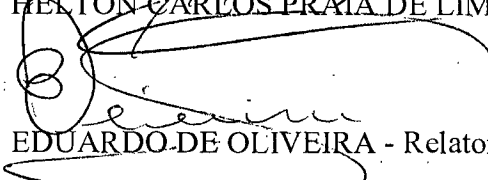
Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do (a) Relator (a).


HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA - Presidente.


EDUARDO DE OLIVEIRA - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato e Helton Carlos Praia de Lima (presidente).

Relatório

A presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social. O período de apuração compreende as competências 09/2005 a 02/2007, conforme Mandado de Procedimento Fiscal – MPF, fls. 17.

O contribuinte foi cientificado do lançamento fiscal, em 27/04/2007, Folha de Rosto da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD, de fls. 01.

A empresa irresignada com a notificação apresentou impugnação, as fls. 32 a 49, tal impugnação foi acompanhada dos documentos, de fls. 50 a 63.

A impugnação foi considerada tempestiva, fls. 65 e 66.

O lançamento foi confirmado pelo Acórdão 14-17.052 - 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento Ribeirão Preto – SP, de fls. 67 a 73, que considerou o lançamento procedente.

O sujeito passivo foi cientificado desta decisão, em 25/10/2007, histórico de objeto, de fls. 94.

O contribuinte interpôs recurso voluntário petição de interposição, recebida em 06/11/2007, de fls. 78 a 94. O recurso foi considerado tempestivo, fls. 103, porém não foi realizado o depósito recursal, fls. 103.

As razões recursais em resumidíssima síntese são as seguintes.

- Preliminarmente, alega a inconstitucionalidade do depósito recursal;
- Mérito – que as contribuições para a SAT são inconstitucionais, pois a lei não definiu o risco leve, médio e grave, o que viola o princípio da legalidade e da tipicidade fechada;
- Que a contribuição para o INCRA é indevida, pois por tratar-se de CIDE deve haver referibilidade entre o sujeito passivo e a finalidade do tributo, sendo que a recorrente não atua no meio rural;
- Que a contribuição para o SEBRAE não encontra respaldo constitucional, sendo mero adicional das contribuições para o SENAI, Sesi ou SENAC e SESC, sendo devidas por micros e pequenas empresas, faltando referibilidade em relação à recorrente,
- Que a multa deve ser proporcional a infração, pois essa visa educar e punir, mas a punição não pode ser maior que a infração;
- Que a multa no patamar exorbitante aplicado configura confisco;
- Que as normas relativas às obrigações acessórias devem tais como as que definem a obrigação principal atenderem a Constituição;
- Que a aplicação da taxa SELIC é inconstitucional e ilegal;



2

- Que a SELIC tem natureza de juros remuneratórios e não pode ser substituta da correção monetária e de juros de mora;
- Que o CTN no artigo 161, § 1º diz que os juros serão de 1% ao mês;
- Que a cobrança é nula ante a aplicação da SELIC;
- Que esta havendo cumulação de penalidades correção monetária, multa e juros, o que configuram bis in idem;
- Que a multa moratória e os juros de mora têm caráter indenizatório, sendo ilegal sua dupla incidência sobre um único fato gerador, aplicando a pena que menor sacrifício impuser ao contribuinte;
- Requer: a) acolhimento da preliminar para afastar o depósito recursal; b) procedência do recurso com a declaração de nulidade do lançamento; c) ou alternativamente a eliminação ou redução da multa; d) exclusão da SELIC.

Os autos subiram ao 2º Conselho de Contribuintes, fls. 103.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro EDUARDO DE OLIVEIRA, Relator

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme consta, as fls. 102 e 103, Histórico do Objeto, fls 94, recebido, em 25/10/2007, e carimbo de recepção do recurso, em 06/11/2007, fls. 78. A recorrente não realizou o depósito recursal, fls 103.

Quanto ao depósito recursal, ainda, que necessário a época da impetração, hoje este não mais vigê, uma vez que revogado pela MP 413/2008, convertida na Lei 11.727/2008. Ainda, que se alegue que tal condição deva ser averiguada tendo como marco a data da interposição do recurso, tenho para mim que tal exigência estava com os dias contados, basta ver a ADIN 1976-7, que exclui do Decreto 70.235/72, tal exigência, acrescentada pela Lei 10.522/2002. Neste diapasão apresentam-se, também, a Súmula Vinculante nº 21 do STF, ou seja, se não tivesse sido revogado tal depósito na seara previdenciária, fatalmente este acabaria declarado inconstitucional, sendo inexigível desde a origem. Não fossem esses argumentos suficientes o Regimento Interno do CARF Portaria MF 256/2009, em seu artigo 62, parágrafo único, inciso I, do Anexo II, estabelece que:

Art. 62. *Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.*

Parágrafo único. *O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:*

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal;

Assim, tem-se no caso a possibilidade do afastamento desta exigência, uma vez que em RE, conforme abaixo transcrito o STF já havia reconhecido a inconstitucionalidade do artigo 126, §§ 1º e 2º, da Lei 8.213/91, senão vejamos:

RECURSO ADMINISTRATIVO - DEPÓSITO - §§ 1º E 2º DO ARTIGO 126 DA LEI Nº 8.213/1991 - INCONSTITUCIONALIDADE.

A garantia constitucional da ampla defesa afasta a exigência do depósito como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo. (RE 389383, Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 28/03/2007, DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00031 EMENT VOL-02282-08 PP-01625 RDDT n. 144, 2007, p. 235-236. (grifos neste).

Tal decisão transitou em julgado em 14/09/2007, conforme resumo de andamento do processo, consultado no site do STF. Desta forma, e tendo em vista os princípios da isonomia e da segurança jurídica acolho a preliminar suscitada e admito o presente recurso.

O Supremo Tribunal Federal – STF já decidiu que não há nenhuma inconstitucionalidade na exigência do SAT e que fixação do risco leve, médio e grave é compatível como o princípio da isonomia e legalidade. Por sua vez o Superior Tribunal de Justiça – STJ entende que a definição do risco por decreto é legal, que tal elemento é acidental e não exige como veículo introdutor a lei, sendo plenamente válida sua definição por outro meio normativo, observem-se os julgados.

EMENTA: - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer à obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido. (RE 343446, CARLOS VELLOSO, STF)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SAT. APOSENTADORIA ESPECIAL. O Supremo Tribunal Federal decidiu ser constitucional o artigo 22, II, da Lei n. 8.212/91, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n. 9.732/98, o qual expressamente estabelece que a contribuição destinada ao seguro de acidente do trabalho também custeará o benefício de aposentadoria



especial. Embargos de declaração rejeitados. (RE-AgR-ED 365913, EROS GRAU, STF)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ADICIONAL AO SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO. LEI 9.732/1998. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A modificação introduzida pela Lei 9.732/1998, que instituiu o adicional do SAT, destinando uma parcela da Contribuição Sobre a Folha de Salários para o financiamento da aposentadoria especial, não desvirtua a natureza daquela contribuição social, nem se reveste de ilegalidade. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 200900923098, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 11/11/2009)

PROCESSO CIVIL - SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - APOSENTADORIA ESPECIAL - MATÉRIA DIRIMIDA PELA CORTE DE ORIGEM COM ESPEQUE EM PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. A Corte Regional Federal dirimiu a controvérsia com fundamentos eminentemente constitucionais. Essa circunstância fica evidente quando da simples leitura da ementa, na qual se observa que o Tribunal a quo entende possível a instituição do SAT, por lei ordinária, diante da previsão do artigo 195 da Constituição Federal. De igual maneira, pontifica que foi observado o princípio da legalidade genérica (art. 5º, II, da CR), e, bem assim, da legalidade estrita (arts. 150, I, da CR e 3º, 9º, 97 e 114, do CTN). Assenta, ainda, que os decretos que tratam da atividade preponderante e do grau de risco, observam os princípios tributários. Por fim, é reconhecida a constitucionalidade do artigo 57, § 6º, da Lei n. 8.213/91. Na mesma linha de raciocínio confira-se o REsp 735.880-SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 01.7.2005. Recurso especial não-conhecido. (RESP 200301065800, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 17/08/2006)

(grifo não consta do original).

Assim com suporte nas decisões acima colacionadas não há porque atender aos reclamos do contribuinte.

A contribuição para o INCRA não tem sorte diferente, ou seja, o Pretório Excelso considera legítima sua cobrança de empresas urbanas e o Superior Tribunal de Justiça – STJ entende que ela não foi extinta, veja transcrição:

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL E AO INCRA: EMPRESAS URBANAS. O aresto impugnado não diverge da jurisprudência desta colenda Corte de que não há óbice à cobrança, de empresa urbana, da referida contribuição. Precedentes: AI 334.360-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 211.442-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes; e RE 418.059, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Agravo desprovido. (AI-AgR 548733, CARLOS BRITTO, STF)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. DECISÃO EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONTRIBUIÇÃO AO SESC. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ENSINO/EDUCAÇÃO. EXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. ART. 66 DA LEI N. 8.383/91. IMPOSSIBILIDADE. SOMENTE COM EXAÇÃO DA MESMA ESPÉCIE E DESTINAÇÃO. 1. A antiga controvérsia acerca da exigibilidade da contribuição destinada ao Incra há muito está pacificada nesta Corte, inclusive com o julgamento do REsp 977.058/RS, da relatoria do Rel. Min. Luiz Fux, mediante a sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. 8/08 do STJ. Na ocasião, a Primeira Seção decidiu que a referida exação não fora extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, permanecendo lícita sua cobrança até os dias atuais. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência formada no sentido de que as empresas prestadoras de serviço estão enquadradas no rol relativo ao art. 577 da CLT, atinente ao plano sindical da Confederação Nacional do Comércio e, portanto, estão sujeitas às contribuições destinadas ao Sesc e ao Senac. Esse entendimento também alcança as empresas prestadoras de serviços de ensino/educação. Precedentes da Primeira e Segunda Turma e da Primeira Seção. 3. O art. 66 da Lei n. 8.383/91 não admite a compensação das contribuições devidas ao Sebrae com as demais contribuições patronais recolhidas ao INSS, porque a referida autorização legal permite tal operação apenas entre tributos da mesma espécie e destinação. Precedentes. 4. Recursos especiais do Incra, INSS e Sesc providos e recurso especial da empresa não provido. (RESP 200601909339, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 01/09/2010)

Assim sendo, esta contribuição, também, é devida pela recorrente.

O Supremo Tribunal Federal – STF não partilha da opinião da recorrente de que a contribuição para o SEBRAE não encontra respaldo constitucional por ser mero adicional ao SENAI e SESI ou SENAC e SESC não sendo inconstitucional e o Superior Tribunal de Justiça – STJ entende que tal contribuição independe do porte da empresa, conforme decisões a seguir transcritas:

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - VALIDADE CONSTITUCIONAL DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE À INSTITUIÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO SEBRAE - EXIGIBILIDADE DESSA ESPÉCIE TRIBUTÁRIA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 396.266/SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, reconheceu a plena legitimidade constitucional da norma inscrita no § 3º do art. 8º da Lei nº 8.029/90, na redação dada pelas Leis nº 8.154/90 (art. 1º) e nº 10.668/2003 (art. 12), admitindo, em consequência, a constitucionalidade da contribuição social destinada ao SEBRAE. - O tratamento dispensado à referida contribuição social não exige a edição de lei complementar, resultando consequentemente legítima a disciplinação normativa dessa exação tributária mediante legislação de caráter meramente ordinário. Precedentes. (AI-AgR 655354, CELSO DE MELLO, STF)



EMENTA: CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE. INSTITUIÇÃO POR MEIO DE LEI ORDINÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. A decisão agravada está em perfeita consonância com o entendimento firmado pelo Plenário desta Corte, ao julgar o RE 396.266, rel. Ministro Carlos Velloso, DJ 27.02.2004. **Entendeu-se, nesse julgamento, que a cobrança da contribuição destinada ao SEBRAE é constitucional**, não sendo necessária lei complementar para sua instituição. Enfatizou-se, ainda, não ser necessária a vinculação direta entre o contribuinte e o benefício decorrente da aplicação dos valores arrecadados. **Assim sendo, o fato de a parte ora recorrente não estar vinculada ao SESI/SENAI, não a desobriga da contribuição ora em exame.** Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 429521, JOAQUIM BARBOSA, STF)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. **CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI 8.029/90. PRECEDENTE. A contribuição do SEBRAE é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais pertinentes ao SESI, SENAI, SESC e SENAC. Constitucionalidade do § 3º do artigo 8º da Lei 8.029/90. Precedente do Tribunal Pleno. Agravo regimental não provido.** (RE-AgR 404919, EROS GRAU, STF)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 97 DO CTN. REPRODUÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO PRETORIANO. COTEJO ANALÍTICO. SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO - SAT. GRAU DE RISCO. ESTABELECIMENTO POR DECRETO. SEBRAE. ADICIONAL. EXIGIBILIDADE. 1. O art. 97 do CTN reproduz norma encartada no art. 150, I, da Carta Magna, implicando a interpretação do aludido dispositivo em apreciação de questão constitucional, inviável em sede de recurso especial. 2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284/STF). 3. Não houve o necessário cotejo analítico para que restassem configuradas as semelhanças e dessemelhanças existentes entre os arestos, o que impede o conhecimento do apelo nobre pela alínea "c" do permissivo constitucional. 4. Os Decretos nºs 356/91, 612/92 e 2.173/97, ao tratarem da atividade econômica preponderante e do grau de risco acidentário, delimitaram conceitos necessários à aplicação concreta da Lei nº 8.212/91, não exorbitando o poder regulamentar conferido pela norma, nem violando princípios em matéria tributária. 5. Ao instituir a contribuição para o SEBRAE como um "adicional" às contribuições ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, o legislador indubitavelmente definiu como sujeitos ativo e passivo, fato gerador e base de cálculo, os mesmos daquelas contribuições e como alíquota, as descritas no § 3º do art. 8º da Lei nº 8.029/90. 6. Assim, a contribuição ao SEBRAE é devida por todos aqueles que recolhem as



contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente de seu porte (micro, pequena, média ou grande empresa). 7. Agravo regimental improvido. (AGA 200600695499, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 25/08/2006)

(destaques meu).

Desta forma, mais este reclamo do contribuinte fica elidido, devendo permanecer tal rubrica no crédito guerreado.

No relatório Instrução para o Contribuinte – IPC, de fls. 02 e 03, consta a alíquota da multa a que está submetido o crédito até o momento que especifica, variando esta de 12 a 25% para créditos declarados em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP. Na ADIN asseverou-se segundo o excerto, abaixo transcrito, que a multa tributária pode ser de até 100% do tributo.

7. Não se realiza a hipótese de confisco quando aplicado o índice de 75%. Precedente do STF no sentido de que multas aplicadas até o limite de 100% não configuram confisco (ADI nº 551 - voto do Ministro Marco Aurélio). (AC 00039920320044047009, LUCIANE AMARAL CORRÊA MUNCH, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 12/05/2010)

No caso em tela como as alíquotas estão bem abaixo disso não há que se falar em confisco. O artigo 35, da Lei 8.212/91 traz que a multa de mora é de caráter irrelevável.

Não há óbice a aplicação da taxa SELIC para a correção de créditos tributário, pois esta forma de correção está prevista nos artigos 34 e 37, § 6º, da Lei 8.212/91 e é admitida como válida pela Superior Tribunal de Justiça – STJ veja decisão.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. REQUISITOS DA CDA. PROVA PERICIAL. NECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. AFASTAMENTO. SÚMULA 98/STJ. 1. A investigação acerca da ausência dos requisitos da CDA capazes de abalar a sua liquidez e certeza, bem como o reconhecimento do suposto cerceamento de defesa causado pelo indeferimento da produção de prova pericial é inviável por meio de recurso especial, em face da vedação enunciada pela Súmula 7/STJ. 2. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a declaração feita pelo contribuinte dispensa qualquer procedimento administrativo a ser realizado pelo Fisco, tornando-se o crédito tributário plenamente exigível. 3. É pacífico o entendimento da utilização da taxa Selic como índice de correção monetária e juros de mora dos débitos do contribuinte para com a Fazenda Pública, não só na esfera federal (Lei 9.250/1995), como também no âmbito dos tributos estaduais, desde que haja lei local autorizando sua incidência. Matéria objeto de recurso repetitivo julgado (REsp 879.844/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 25.11.2009). 4. Não sendo hipótese de valor exorbitante ou irrisório, a avaliação dos critérios adotados pela instância ordinária na fixação da verba honorária não se compatibiliza com a via especial, por envolver análise dos aspectos fáticos e probatórios dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 5. Embargo de declaração manifestado com propósito de prequestionamento não tem



caráter protelatório, nos termos da Súmula 98/STJ. 6. Recurso especial parcialmente provido para afastar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. (RESP 201001109376, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 06/10/2010)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO SEBRAE E AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO DE CUNHO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SAT - LEGALIDADE DA REGULAMENTAÇÃO DOS GRAUS DE RISCO ATRAVÉS DE DECRETO. PRECEDENTES. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. 1. Contribuições relativas ao SEBRAE e ao Salário-Educação fundamentadas em argumentações constitucionais. Impossibilidade de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A Primeira Seção desta Corte, em 22.10.2008, apreciando o REsp 977.058/RS em razão do art. 543-C do CPC, introduzido pela Lei n. 11.672/08 - Lei dos Recursos Repetitivos-, à unanimidade, ratificou o entendimento já adotado por esta Corte no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pela Lei nº 7.787/89, nem pela Lei nº 8.212/91. Isso porque a referida contribuição possui natureza de CIDE - contribuição de intervenção no domínio econômico - destinando-se ao custeio dos projetos de reforma agrária e suas atividades complementares, razão pela qual a legislação referente às contribuições para a Seguridade Social não alteraram a parcela destinada ao INCRA. 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte, que reconhece a legitimidade de se estabelecer por decreto o grau de risco (leve, médio ou grave) para determinação da contribuição para o SAT, partindo-se da "atividade preponderante" da empresa. 4. **Legalidade da aplicação da taxa Selic pela sistemática do art. 543-C, do CPC, a qual incide sobre o crédito tributário a partir de 1º. 1.1996 - não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária - tendo em vista que o art. 39, § 4º da Lei n. 9.250/95 preenche o requisito do § 1º do art. 161 do CTN.** 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200900679587, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 28/09/2010)

Assim fica evidente não haver qualquer mácula na utilização da taxa SELIC como parâmetro de correção, mormente, porque esta é aplicada isoladamente sem aplicação de nenhum outro índice conjugado, pois nos meses de vencimento e pagamento são aplicados juros moratórios de 1% e nos meses intermediários se houver apenas a SELIC, nos termos do artigo 34, § 1º, da Lei 8.212/91.

A aplicação cumulativa de juros moratórios e multa de mora não realiza nenhuma ilegalidade muito menos bis in idem, pois ambas possuem natureza jurídicas distintas e visam a fins determinados e diferentes, conforme as palavras do E. Prof. Sacha Calmon Navarro Coelho, a seguir transcrita.

"A multa tem como pressuposto a PRÁTICA DE UM ILÍCITO (descumprimento a dever legal, estatutário ou contratual). A indenização possui como pressuposto um dano causado ao patrimônio alheio, com ou sem culpa (como nos casos de responsabilidade civil objetiva informada pela teoria do risco). A função da multa é sancionar o descumprimento das obrigações dos deveres jurídicos. A função da indenização é



recompor o patrimônio danificado. Em direito tributário é o juro que recompõe o patrimônio estatal lesado pelo tributo não empregado. A multa é para punir, assim como a correção monetária é para garantir, atualizando-o, o poder de compra da moeda. A multa e indenização não se confundem."

(destaque do original).

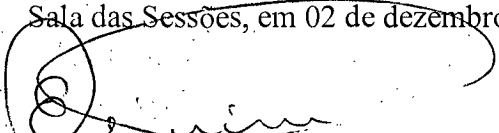
Nos autos em apreço os juros são representados pela SELIC, sendo, ainda, aplicada a multa moratória, ambos, possíveis de serem cumulados, porém não há aplicação de correção monetária, pois está foi extinta pela Lei 9.249/95.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto pelo CONHECIMENTO do recurso para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, pois as teses esposadas pelo contribuinte não encontram respaldo jurídico.

É o voto.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2010



EDUARDO DE OLIVEIRA